



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER JURÍDICO 048/2022 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Dispensa nº 030/2022.

EMENTA: Dispensa de licitação. Lei 8666/93. – art. 24, II – Contratação de Empresa para Confecção de Pannel de Inauguração com identificação da Obra Vila dos Palmitos no Município de São Pedro da Cipa. Ausência de balizamento de preços. **DEFERIMENTO COM RESSALVA.**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento encaminhado a este setor jurídico na data de 07/06/2022, através do Presidente da Comissão de Licitação, o qual solicita Parecer sobre a Dispensa 030/2022 tendo como objeto a Contratação de Empresa para Confecção de Pannel de Inauguração com identificação da Obra Vila dos Palmitos no Município de São Pedro da Cipa.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Ofício da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Comércio;
 - b) Termo de referência;
 - c) Listagem das fichas da despesa;
 - d) Orçamento da empresa “Mirarte”;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- e) Orçamento da empresa “Metalurgica Renascer”;
 - f) Orçamento da empresa “D’Idéias”;
 - g) Documentos da Junta Comercial da empresa “Mirarte” (pag. 11 a 19);
 - h) Documentos pessoais dos sócios da empresa “Mirarte”;
 - i) Certidão cível de falência e concordata negativa da empresa “Mirarte”;
 - j) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União da empresa “Mirarte”;
 - k) Certificado de regularidade do FGTS – CRF da empresa “Mirarte”;
 - l) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União da empresa “Mirarte”;
 - m) Certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa Mirarte”;
 - n) Certidão de débitos Tributários negativa da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais da empresa “Mirarte”;
 - o) Certidão Positiva de débitos com efeitos de certidão negativa do Município de Juscimeira da empresa “Mirarte”;
 - p) Portaria nº 013/2022;1
 - q) Minuta do contrato;
 - r) Documento da comissão de licitação;
 - s) Memorando nº 061/2022/GP.
3. Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.
10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. Licitar é dever da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

12. Tal obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: 1) tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; 2) Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
13. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, a observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF. Por conseguinte, se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
14. Nessa perspectiva, a lei 8666/93 previu exceções, uma delas é a dispensa em razão do valor. Assim, na busca de proporcionar maior economia e agilidade de processos em respeito aos princípios da economicidade e o princípio da eficiência para a contratação da empresa e, de forma geral, garantindo agilidade e acompanhamento para o efetivo andamento na dinamização dos trabalhos.
15. Com efeito, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação em razão do valor:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

16. Nesses moldes, considerando a redação do Decreto nº 9.412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) [...]

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

17. Portanto, os serviços até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) poderão ser realizados mediante dispensa de licitação.
18. Ressalta-se que, nesses casos, também deve se observar as formalidades para constituição da contratação, podendo-se dizer que a fase interna (Planejamento) é imprescindível.
19. Assim, o TCE/MT define a necessidade de procedimento administrativo formal, devidamente protocolado, autuado, e numerado, declarando que “o fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório”, conforme se transcreve a seguir:

Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo. 1. A Lei nº 8.666/1993 determina, para as aquisições públicas, **a existência de procedimento administrativo formal, autuado, protocolado e numerado, de modo a organizar em volume único toda a documentação pertinente ao respectivo certame licitatório**, assegurando a fiscalização e o controle de legalidade, inclusive para dispensa de licitação. **O fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório.** **2.** Os comprovantes posteriores à contratação por dispensa de licitação, que não se trata de peças constantes de um protocolo autuado e numerado, não constituem procedimento administrativo. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



20. Além disso, tem-se a necessidade de ampla pesquisa mercadológica, demonstrando a formação da escolha do gestor pela dispensa, uma vez que não há como se definir se a contratação será realizada por dispensa ou uma modalidade de licitação, sem que ocorra a pesquisa de preços, consoante dispõe a Resolução de Consulta n. 20/2016, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP. Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016.

21. Tal entendimento revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010⁴ que dispunha que bastava a apresentação de três orçamentos para justificar a compatibilidade de preço.

⁴ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. 1 – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993, nos processos de dispensa de licitação que sequeirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



22. A pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei no 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede a restrição da competitividade, porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.
23. Nota-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no processo, em razão disso exige-se um grau de zelo elevado, há a necessidade de se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla. Ainda, constitui medida totalmente prudente, que vai ao encontro dos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*), seja identificado o servidor responsável pelas pesquisas mercadológicas (nome e número de matrícula), propiciando, se for o caso, posteriormente, a prestação de esclarecimentos sobre o procedimento.
24. Vale ressaltar que pesquisa de preços não é equivalente à estimativa de preços. Essa, é apenas o resultado de todo processo realizado, com análise crítica do mercado e dos orçamentos obtidos, para se chegar ao valor parâmetro da contratação. Por isso é recomendável, para que haja integral atendimento às

*nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem **apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.** 2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



orientações das Cortes de Contas e às boas práticas, que nos autos do processo, na falta de regulamentação local, a pesquisa de preços obedeça à IN 73/2020, especialmente seu art. 3º, que dispõe:

“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo: I - identificação do agente responsável pela cotação; II - caracterização das fontes consultadas; III - série de preços coletados; IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável”.

25. Além disso, o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, estabelece a necessidade de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Vale destacar que o TCU já decidiu pela desnecessidade de apresentação dessa planilha, na hipótese de serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço. Vejamos:

“9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento”. (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário).

26. Em suma, para a regularidade do procedimento, ou deve ser a apresentada a planilha ou deve ser motivada a sua prescindibilidade. Relativamente aos custos unitários⁵, o orçamento básico deve contemplar todos os itens imprescindíveis à execução do serviço.
27. Diante do narrado, verifica-se que consta no procedimento apenas três orçamentos, sem nenhuma justificativa que motive a ausência de pesquisa de preço.
28. Dessa forma, verifica-se que não há balizamento de preço, não sendo possível aferir se o potencial fornecedor apresentou de fato a melhor proposta para a

⁵ Súmula Nº 259 de 16/06/2010, TCU. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



administração, e ainda, não consta no procedimento nenhuma justificativa da ausência de balizamento, não sendo possível que a comissão de licitação avalie qual é a melhor proposta para a Administração.

29. Quando do planejamento da futura contratação no que tange aos preços, a Administração deverá elaborar a sua planilha e, após isto, realizar a pesquisa de mercado e, assim, por intermédio da planilha a Administração especificará qual o custo que entende ser viável para aqueles serviços. Portanto, a planilha é um dos instrumentos para precificação, para chegar ao custo estimado da contratação; com a planilha devidamente efetuada, a Administração efetuará as pesquisas de mercado externas (comprasnet, contratos similares, valores oficiais de referência, etc.).
30. Assim, ressalta-se que **todas as contratações**, inclusive as **contratações diretas** e adesões a atas de registro de preços, devem **ser precedidas de planejamento adequado**, formalizado no processo de contratação e, quando for o caso, incorporado no Termo de Referência ou Projeto Básico. O **planejamento da contratação** é a fase que recebe como insumo uma necessidade de negócio⁶ e gera como saída um edital completo, incluindo o termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) para a contratação. [Planejamento da contratação. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.htm#Fund719-1>> acesso em: 16/03/2022].
31. O Termo de Referência ou Projeto Básico é um **instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata**

⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

• Art. 6º) As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I - Planejamento.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 7º) As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à **seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços.**

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. Considera-se, pois, que o referido instrumento é o documento que contém informações obtidas a partir de **vários levantamentos feitos em relação ao objeto a ser contratado**, o que permite dizer que possui os “códigos genéticos” das contratações pretendidas pela Administração Pública. Assim, o termo de referência tem **por fim guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar o pregoeiro ou a Comissão de Licitação no julgamento das propostas.**
<disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/aspectos-polemicos-da-lei-de-licitacoes/73861>>.

32. Nesse ponto, aponta-se como um norte para o trabalho da Comissão, que o TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO deveria conter, com base na apostila formulada no workshop de “Elaboração do Termo de Referência”: 1) Indicação do objeto; 2) Especificação do objeto; 3) Justificativa (motivação) da contratação; 4) Requisitos necessários (objeto, fornecedor, etc; 5) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo); 6) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto); 7) Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária para a despesa; 8) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia); 9) Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante); 10) Gestão do contrato; 11) Fiscalização do contrato; 12) Condições de pagamento; 13) Vigência do contrato; 14) Sanções contratuais; 15) Condições gerais; 16) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global; 17) Exigência de amostra/prova de conceito, se necessária; (justificar) 18) Exigência de vistoria, se necessária; (justificar) 19) Cronograma físico-financeiro (se for o caso). [Disponível em: <<https://espep.pb.gov.br/programacao-domes/palestras-workshop-seminarios-1/SECI/ARQUIVOS/palestras/20-02-2019/workshop-elaboracao-de-termo-de-referencia.pdf>>]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



33. Suscintamente, com base no documento do TCE/MT⁷ (8.666/93) ["temas polêmicos sobre licitação"] a Fase Interna, constitui da seguinte maneira:
- a. Requisição do órgão e justificativa [motivação da contratação];
 - b. Designação da Comissão de Licitação (art. 38, III, 8.666/93);
 - c. [Elaboração do projeto básico/termo de referência (art.7º, § 2º e art. 14, 8666/93)]; Pesquisa de preços (art.15, V da 8.666/93 e RC 20/2016); Padronização de Itens (art. 15, I da 8.666/93 e Comunicado Aplic nº 25/2016) – quando for o caso;
 - d. Autorização autoridade competente (Resolução de Consulta nº 17/2009 TCEMT) - Ordenador de despesas decide se inicia o processo licitatório ou a contratação direta (art.38, caput, 8.666/93);
 - e. Minuta do Contrato - Art. 62, § 1º, 8.666/93 - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório.
 - f. Formulação do Instrumento de Contratação Direta.
 - g. Parecer Jurídico;
 - h. Autorização para Publicação na Imprensa Oficial.
 - i. Publicação Oficial;
34. Considerando o teor da Lei de Licitação e demais documentos do TCE/MT: a dispensa de licitação apenas diz respeito à fase externa; não se dispensando a fase interna (planejamento). A rigor, o procedimento seria deflagrado pela Autoridade Superior, indicando a necessidade do órgão a respeito da Aquisição do serviço. Depois a realização do termo de referência, em que se realizaria a pesquisa mercadológica, impulsionando assim a possibilidade de dispensa ou não da licitação. Após, a realização de minuta do contrato; Parecer Jurídico; autorização para publicação na Imprensa Oficial; e a publicação do Instrumento de Contratação Direta com o Projeto Básico e minuta do contrato (art. 62, § 1º, Lei de Licitação).
35. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se a análise mais aprofundada do procedimento em questão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO – Dispensa 030/2022.

36. Verifica-se da dispensa 030/2022 que não há planilha detalhada ou justificativa para sua dispensa, cuja planilha pauta a pesquisa mercadológica. Outrossim, não há pesquisa mercadológica ou balizamento de preços, apenas a apresentação de três orçamento de potenciais fornecedores, não devendo o procedimento prosseguir sem o balizamento de preços ou a justificativa de sua ausência;
37. Reitera-se que é indicado que, após a Justificativa da necessidade de aquisição, seja realizada Planilha detalhada ou justificativa para sua não elaboração, por exemplo, em caso de desnecessidade. A planilha embasa a pesquisa mercadológica, cuja estimativa de preço sustenta a razão da dispensa da licitação pelo valor. Tal pesquisa deve observar os parâmetros da IN 73/2020.
38. Necessária a supressão do trecho “em conformidade com o Parecer Jurídico convergem” contido no item 5 da página 30.
39. As certidões de folhas 21 e 23 encontram-se vencidas, portanto, necessário a juntada de certidões atualizadas.
40. Não há balizamento de preço, bem como não há justificativa da sua ausência, vício este que deve ser sanado para a continuidade do procedimento.
41. Ausência de assinatura nas páginas 2 e 5.
42. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis deve ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
43. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



44. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de dispensa **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios referente ao balizamento de preços, bem como os demais apontados no tópico anterior, para que seja dada continuidade ao presente procedimento.
45. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
46. À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 14 de junho de 2022.

Potyra Irãe Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910